



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02955/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Gestor: Ricardo Lucena de Araújo (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIAS DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 277/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 230/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.261.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 1.288.319,28 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.166.456,23, gerando um superávit de R\$ 121.863,05;
4. Não há registro de despesa sujeita à licitação sem a deflagração do correspondente processo;
5. A despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 6,34% da receita tributária e transferida em 2010, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 65,2% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo nulo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 137.766,73, registrada em "Consignações Diversas", e a despesa extraorçamentária alcançou a mesma importância, registrada no mesmo elemento econômico;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02955/12

10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 1,93% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
14. Por fim, destacou que os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram integralmente atendidos e que não foram evidenciadas irregularidades no presente processo.

É o relatório, informando que o responsável não foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não foi remetido à análise prévia do Ministério Público junto ao TCE/PB.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria de que não foram constatadas quaisquer eivas no presente processo, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regular a presente prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL